

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3240
SEGUNDA CÂMARA**

ACORDAO N. 2133- 2a. CPJ. RECURSO N. 4610 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 192008510000146-0) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. . EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Na forma do art. 12, inciso II da Lei n. 6.017/1996, para efeito da exigência do IPVA, são responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título, não comportando a lei benefício de ordem. 3. São obrigados ao registro, perante o órgão executivo de trânsito do Estado do Pará, os veículos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados neste Estado, abrangendo, ainda, filial ou escritório de representação. 4. Deixar de recolher o IPVA de veículo rodoviário em função de se ter licenciado em outra Unidade da Federação, quando comprovado que a destinação do veículo se deu para o domicílio do arrendatário no Estado do Pará, constitui infração à legislação tributária, submetendo-se o infrator às cominações de lei, sem prejuízo da satisfação do imposto devido. 5. Recurso de Ofício conhecido e provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/05/2009. DATA DO ACORDÃO:21/05/2009.

ACORDAO N. 2134- 2a. CPJ. RECURSO N. 4628 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 192008510000114-2) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. . EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Na forma do art. 12, inciso II da Lei n. 6.017/1996, para efeito da exigência do IPVA, são responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título, não comportando a lei benefício de ordem. 3. São obrigados ao registro, perante o órgão executivo de trânsito do Estado do Pará, os veículos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados neste Estado, abrangendo, ainda, filial ou escritório de representação. 4. Deixar de recolher o IPVA de veículo rodoviário em função de se ter licenciado em outra Unidade da Federação, quando comprovado que a destinação do veículo se deu para o domicílio do arrendatário no Estado do Pará, constitui infração à legislação tributária, submetendo-se o infrator às cominações de lei, sem prejuízo da satisfação do imposto devido. 5. Recurso de Ofício conhecido e provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/05/2009. DATA DO ACORDÃO:21/05/2009.

ACORDAO N. 2135- 2a. CPJ. RECURSO N. 4630 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 192008510000144-4) CONSELHEIRO RELATOR: CARLOS ALBERTO MARTINS QUEIROZ. . EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. Na forma do art. 12, inciso II da Lei n. 6.017/1996, para efeito da exigência do IPVA, são responsáveis solidariamente pelo pagamento do imposto e acréscimos devidos o titular do domínio e/ou o possuidor a qualquer título, não comportando a lei benefício de ordem. 3. São obrigados ao registro, perante o órgão executivo de trânsito do Estado do Pará, os veículos de pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliados neste Estado, abrangendo, ainda, filial ou escritório de representação. 4. Deixar de recolher o IPVA de veículo rodoviário em função de se ter licenciado em outra Unidade da Federação, quando comprovado que a destinação do veículo se deu para o domicílio do arrendatário no Estado do Pará, constitui infração à legislação tributária, submetendo-se o infrator às cominações de lei, sem prejuízo da satisfação do imposto devido. 5. Recurso de Ofício conhecido e provido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 19/05/2009. DATA DO ACORDÃO:21/05/2009.

**TARF - ACORDAÇÕES
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3176
PRIMEIRA CÂMARA**

ACORDAO N. 2097- 1a. CPJ. RECURSO N. 4591 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042006510000399-9) CONSELHEIRO RELATOR: LUIZA HELENA MELO DE MENDONÇA. . EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. É nula a decisão que conflita com a autuação procedida, cerceando o direito de defesa do contribuinte. 3. Recurso conhecido e, em preliminar, pela nulidade da decisão singular. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 12/05/2009. DATA DO ACORDÃO: 13/05/2009.

ACORDAO N. 2098- 1a. CPJ. RECURSO N. 4679 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012006510000460-9) CONSELHEIRO RELATOR: JOSE DE LUCA FILHO. . EMENTA: 1. ICMS- Auto de Infração. 2. Não há que se falar em cerceamento do direito de defesa do contribuinte, decorrente de ato praticado em outro processo, cuja apreciação e julgamento não compete ao contencioso administrativo da SEFA. 3. A operação de aquisição de bens para uso, consumo e/ou integrar o ativo fixo do estabelecimento, com alíquota interestadual, efetuada por contribuinte, está sujeita ao pagamento da diferença de alíquota. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISAO: POR MAIORIA DE VOTOS. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 18/05/2009. DATA DO ACORDÃO:18/05/2009.VOTO CONTRÁRIO: Do Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso.

ACORDAO N. 2099- 1a. CPJ. RECURSO N. 4739 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092008510001802-6) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. . EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. A dispensa de pagamento a que se refere o artigo 6º da Lei n. 6.017/96 depende de solicitação ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda. 3. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da satisfação do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/05/2009. DATA DO ACORDÃO: 20/05/2009.

ACORDAO N. 2100- 1a. CPJ. RECURSO N. 4745 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 0820075100004738-6) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. . EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. A dispensa de pagamento a que se refere o artigo 6º da Lei n. 6.017/96 depende de solicitação ao titular da Secretaria de Estado da Fazenda. 3. A falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - sujeita o infrator às cominações legais, independentemente da

satisfação do imposto devido. 4. Recurso Voluntário conhecido e improvido. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/05/2009. DATA DO ACORDÃO: 20/05/2009.

ACORDAO N. 2101- 1a. CPJ. RECURSO N. 4741 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 012008510010250-8) CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. . EMENTA: 1. IPVA - Auto de Infração. 2. O Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores-IPVA, tem como fato gerador a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie. 3. O contribuinte do IPVA é o proprietário do veículo, considerando-se nessa condição a pessoa natural ou jurídica em cujo nome se encontrar registrado o respectivo bem no órgão público responsável pelo controle e registro de veículos. Inteligência do art. 11 da Lei 6.017/1996. 4. Para efeito de transferência da responsabilidade tributária pelo pagamento do imposto, necessário se faz que o alienante formalize a transferência de propriedade por meio do documento próprio junto ao órgão competente. 5. A falta de recolhimento do imposto no prazo legal, sujeita o infrator às cominações legais, independentemente do imposto devido. 6. Recurso conhecido e improvido para manter a decisão singular em todos os seus termos. DECISAO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 20/05/2009. DATA DO ACORDÃO: 20/05/2009.

**EXTRATO DE NOTA DE EMPENHO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3179**

Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e COMATEL COMÉRCIO DE MATERIAL LTDA

Objeto: Aquisição de arquivos em aço para armazenamento de microfímes, através do Pregão Eletrônico 011/2009 - SEFA Nº da Nota de Empenho: 2009NE01363 de 25.05.2009.

Dotação Orçamentária: 17.101.04.129.1191.2647.449052.0101 Valor: R\$ 18.109,98 (dezoito mil cento e nove reais e noventa e oito centavos)

Data da Assinatura: 25.05.2009

Ordenador Responsável: Josué Antonio Azevedo Monteiro, Diretor de Administração/SEFA

extrato de termo aditivo

Número de Publicação: 3189

Nº do Termo Aditivo: 33º TAC

Nº do Contrato: 015/1997/SEFA

Objeto do Contrato: O Locador dá em locação à Locatária, em conformidade com a legislação vigente, o imóvel de sua propriedade, situado na Av. Alacid Nunes, s/nº, Município de Abel Figueiredo/PA

Valor do Contrato Original: R\$1.832,24

Modalidade de Licitação: Dispensa de Licitação

Partes: Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e o Sr. João Gonçalves da Cruz .

Objeto e justificativa do Aditamento: O presente Termo Aditivo tem por objeto a Classificação Orçamentária dos recursos para cobertura das despesas com a execução do contrato no exercício financeiro de 2009.

Data da Assinatura : 02.01.2009

Ordenador Responsável: Josué Antonio Azevedo Monteiro, Diretor de Administração –DAD/SEFA

Aditivos Anteriores:

1º TAC, 24.12.97, prorrogação.

2º TAC, 02.01.98, valor estimado: R\$3.436,29

3º TAC, 22.12.98, prorrogação.

4º TAC, 04.01.99, valor estimado: R\$4.581,72

5º TAC, 22.12.99, prorrogação

6º TAC, 03.01.2000, valor estimado: R\$4.581,72

7º TAC, 18.12.2000, prorrogação

8º TAC, 02.01.2001, valor estimado: R\$ 2.290,86

9º TAC, 28.02.2001, alteração da cláusula Segunda do 8º Tac

10º TAC, 01.07.2001, prorrogação

11º TAC, 16.08.2001, alteração da cláusula Segunda do 10º Tac

12º TAC, 31.12.2001, prorrogação

13º TAC, 02.01.2002, valor estimado: R\$ 2.209,86

14º TAC, 01.04.2002, alteração da cláusula Segunda do 13º Tac

15º TAC, 01.04.2002, prorrogação

16º TAC, 01.05.2002, prorrogação

17º TAC, 27.06.2002, alteração da cláusula Segunda do 16º Tac

18º TAC, 27.06.2002, reajuste de valor

19º TAC, 30.12.02, prorrogação

20º TAC, 02.01.03, valor estimado : R\$ 2.458,74

21º TAC, 01.07.03, prorrogação

22º TAC, 01.12.03, mudança da fonte de custeio

23º TAC, 15.12.03, prorrogação

24º TAC,02.01.2004, valor estimado : R\$ 5.163,36

25º TAC, 22.12.2004, prorrogação

26º TAC, 03.01.2005, valor estimado: R\$ 5.163,36

27º TAC, 26.12.2005, prorrogação

28º TAC, 02.01.2006, valor estimado: R\$ 5.443,44

29º TAC, 29.12.2006, prorrogação

30º TAC, 02.01.2007, classificação orçamentária

31ºTAC,01.01.2008, prorrogação

32ºTAC, 02.01.2008, classificação orçamentária

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT TUCURUI
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3029**

O Ilmo. Sr. Dr. Eduardo Antonio Bastos Santos, Coordenador Fazendário - CERAT TUCURUI, no uso de suas atribuições , NOTIFICA, aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada , que foi lavrado, contra a mesma **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 342008510001465-9** , ficando a mesma notificada nos termos do Art. 14 § 3º da Lei nº 6.182/98 , à comparecerem no prazo de 15 (quinze) dias , a contar da publicação deste edital , à sede da Coordenadoria Regional - 13ª RF, situada à Av. Aloysio Chaves nº 155- Nova Tukurui, Tukurui/PA, para entrega da impugnação ou pagamento do auto , ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará à Coordenadoria , a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

Razão Social: **NAPOLEÃO BEZERRA DA CONCEIÇÃO**

CPF: **7453067291**

Tukurui, 27 de Maio de 2009.

Eduardo Antonio Bastos Santos

Coordenador Fazendário da Cerat Tukurui

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT TUCURUI
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3058**

O Ilmo. Sr. Dr. Eduardo Antonio Bastos Santos, Coordenador Fazendário - CERAT TUCURUI, no uso de suas atribuições , NOTIFICA, aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada , que foi lavrado, contra a mesma **AUTOS DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL Nºs 262009510000092-7 e 262009510000249-0** , ficando a mesma notificada nos termos do Art. 14 § 3º da Lei nº 6.182/98 , à comparecerem no prazo de 15 (quinze) dias , a contar da publicação deste edital , à sede da Coordenadoria Regional - 13ª RF, situada à Av. Aloysio Chaves nº 155- Nova Tukurui, Tukurui/PA, para entrega da impugnação ou pagamento dos autos , ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará à Coordenadoria , a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

Razão Social: **NINA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA**

CPF: Incrição Estadual : **15244682-6**

Tukurui, 27 de Maio de 2009.

Eduardo Antonio Bastos Santos

Coordenador Fazendário da Cerat Tukurui

**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO - CERAT TUCURUI
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3163**

O Ilmo. Sr. Dr. Eduardo Antonio Bastos Santos, Coordenador Fazendário - CERAT TUCURUI, no uso de suas atribuições , NOTIFICA, aos titulares, sócios ou representantes legais da firma abaixo relacionada , que foi lavrado, contra a mesma **AUTO DE INFRAÇÃO E NOTIFICAÇÃO FISCAL Nº 372009510001249-2** , ficando a mesma notificada nos termos do Art. 14 § 3º da Lei nº 6.182/98 , à comparecerem no prazo de 15 (quinze) dias , a contar da publicação deste edital , à sede da Coordenadoria Regional - 13ª RF, situada à Av. Aloysio Chaves nº 155- Nova Tukurui, Tukurui/PA, para entrega da impugnação ou pagamento do auto , ressaltando que o não atendimento no prazo estabelecido, ensejará à Coordenadoria , a adoção de medidas cabíveis em defesa do Erário Estadual.

Razão Social: **MADEIRAS SÃO PEDRO LTDA**

Inscrição Estadual : **15206318-8**

Tukurui, 27 de Maio de 2009.

Eduardo Antonio Bastos Santos

Coordenador Fazendário da Cerat Tukurui

extrato de termo aditivo ao contrato

**NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3167
Nº DO TERMO ADITIVO: 7º TAC.**

Nº do Contrato: 004/2005/SEFA

Objeto do Contrato: O presente contrato tem por objeto a prestação, pela ECT, à CONTRATADA, do serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, conforme detalhamento apresentado em anexos, que fazem parte integrante deste Contrato.

Valor do Contrato: R\$ 7.879,68 (sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos).

Modalidade : Inexigibilidade de Licitação

Partes: Secretaria Executiva de Estado da Fazenda e a EMPRESA

BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT

Objeto e justificativa do Aditamento: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do Contrato do serviço de MALOTE n.º 004/2005/SEFA, que trata do serviço de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada, iniciado-se em 1º de janeiro de 2009 e término em 31 de dezembro de 2009.

Data da assinatura: 29.12.2008

Dotação Orçamentária: 17.101.04.122.0125.4534.339039.044

Fonte de Recurso: 044

Ordenador Responsável: Josué AntOnio Azevedo Monteiro, Diretor de Administração/ SEFA.

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO AO CONTRATO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3169**

Nº do Termo Aditivo: 7º TAC.

Nº do Contrato: 005/2006/SEFA

Objeto do Contrato: contratação de empresa para o fornecimento, marcação, emissão e remarcação de bilhetes de passagens aéreas nacionais e eventualmente, internacionais, para a Secretaria Executiva de Estado da Fazenda.

Valor do Contato Original: R\$ 954.000,00 (novecentos e cinquenta e quatro mil reais).

Modalidade de Licitação: Pregão Presencial n.º 008/2006

Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e a Empresa Dinastia Viagens e Turismo Ltda..

Objeto e Justificativa do Aditamento: O presente Termo Aditivo tem por objeto a inclusão da fonte de custeio 0130- recursos do BNDES, para adequação às necessidades financeiras da Administração, relativas às despesas do Programa PMAE no Contrato nº 005/2006/SEFA.

Dotação Orçamentária: 17.101.04.129.1191.2647.339033.144

Fonte: 144

Data da assinatura: 26.05.2009

Ordenador Responsável: Josué Antonio Azevedo Monteiro, Diretor de Administração –DAD/SEFA

Aditivos Anteriores:

1º TAC, 02.01.2007, valor estimado em R\$ 161.650,00

2ºTAC, 05.03.2007, prorrogação

3º TAC, 02.01.2008, classificação orçamentária 2008

4ºTAC, 02.03.2008, prorrogação

5ºTAC,02.05.2009, prorrogação

6ºTAC,02.01.2009, classificação orçamentária

**INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 3171**

Nº da Inexigibilidade: 003/2009/SEFA

Partes: Secretaria de Estado da Fazenda e ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA

Objeto: Contratação de serviço de serviço atualização, suporte e manutenção técnica para as licenças de software : Internet Application Server Standard, Internet Application Server Enterprise, Real Application Cluster; Oracle Database Enterprise Edition.

Fundamentação Legal: art. 25, I da Lei n.º 8.666/93